

de Justiça, são compatíveis com normas ou práticas administrativas da ordem jurídica nacional como as descritas nos pontos III e IV do presente despacho? E, mais precisamente, com normas ou práticas administrativas nacionais que:

- entram o estabelecimento italiano de uma sociedade de capitais, cujo centro de actividade principal se situa no Reino Unido, para exercício, no Estado de estabelecimento, de uma actividade consistente na organização e gestão de cursos de preparação para exames universitários, actividade para cujo exercício a sociedade em causa está legalmente habilitada e acreditada pelas instituições estatais britânicas;
- têm efeitos discriminatórios em relação aos nacionais que desenvolvem actividades análogas;
- vedam ou criam sérios obstáculos ao estabelecimento italiano dessa sociedade para aquisição, noutro Estado-Membro e a título oneroso, de serviços propedêuticos para exercício da referida actividade;
- dissuadem os estudantes de se inscreverem nesses cursos;
- obstam à formação profissional dos estudantes inscritos, bem como à obtenção de um título que pode atribuir ao seu titular vantagens quer para o acesso a uma actividade profissional quer para o exercício desta, em melhores condições, igualmente noutros Estados-Membros.

2) A Directiva 89/48/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, de cujo artigo 2.º se pede a interpretação ao Tribunal de Justiça, confere direitos que podem ser invocados mesmo antes da obtenção do diploma a que se refere o artigo 1.º da mesma directiva? Em caso de resposta afirmativa, esta directiva, entendida também à luz de quanto foi decidido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 7 de Março de 2001, Comissão/República Italiana, C-145/99<sup>(2)</sup>, é compatível com normas ou práticas administrativas da ordem jurídica nacional que:

- fazem depender o reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais de uma duração mínima de três anos da pura discricionariedade da administração pública;
- admitem o reconhecimento de títulos conferidos por universidades reconhecidas na Grã-Bretanha só no caso de estes terem sido obtidos depois da frequência da totalidade do curso em território estrangeiro, excluindo deste modo os títulos conferidos com base em períodos de estudo seguidos

em instituições estrangeiras estabelecidas em Itália, apesar de estas terem sido autorizadas e acreditadas pelas autoridades públicas para tal habilitadas do Estado-Membro a que pertencem;

- exigem a apresentação de um atestado da representação diplomática ou consular italiana no país estrangeiro em que foi conferido o título comprovando a efectiva permanência no local do interessado ao longo de todo o período de estudos universitários;
  - limitam o reconhecimento dos diplomas exclusivamente ao exercício de uma profissão já exercida antes no país de proveniência, excluindo deste modo qualquer reconhecimento para efeitos de acesso a uma profissão regulamentada mas ainda não exercida?
- 3) Qual é o significado e o alcance da expressão interrupção prejudicial da formação profissional na interpretação da Decisão 63/266/CEE<sup>(3)</sup> do Conselho, de 2 de Abril de 1963? Cabe neste conceito a instituição, a nível nacional, pela administração pública, de um sistema permanente de informação que afirma que os títulos conferidos por uma universidade, ainda que legalmente reconhecida na Grã-Bretanha, não podem ser reconhecidos na ordem jurídica nacional caso tenham sido obtidos com base em períodos de estudo efectuados no território nacional?

<sup>(1)</sup> JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO C 109 de 4.5.2002, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO 63 de 20.4.1963, p. 1338; EE 05 F1 p. 30.

### **Acção instaurada em 29 de Novembro de 2002 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-433/02)**

(2003/C 19/40)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não aplicar as disposições relativas ao direito de comodato público previstas pela Directiva 92/100/CEE, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual<sup>(1)</sup>, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 5.º da referida directiva, e
- condenar o Reino da Bélgica na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Embora a Bélgica tenha pedido um direito a uma remuneração do autor nos casos em que este não possa proibir o comodato, nenhuma das medidas de execução previstas pelo artigo 63.º da lei de 30 de Junho de 1994 relativa aos direitos de autor e aos direitos a eles conexos foi adoptada e o montante das remunerações nunca foi fixado.

As autoridades belgas não têm razão ao referir uma dificuldade em distinguir as categorias de estabelecimentos que podem ser isentos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da directiva. Se as circunstâncias preponderantes no Estado-Membro em causa não permitem efectuar uma distinção válida entre categorias de estabelecimentos, a solução consiste em impor a todos os estabelecimentos envolvidos a obrigação de pagar a remuneração em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 27.11.1992, p. 61.

#### **Acção intentada, em 2 de Dezembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**

**(Processo C-436/02)**

(2003/C 19/41)

Deu entrada, em 2 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não efectuar um número total anual de inspecções correspondente a, pelo menos, 25 % do número de navios que escalaram os seus portos nos anos

de 1999 e 2000, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE, de 19 de Junho de 1995, relativa à inspecção dos navios pelo Estado do porto<sup>(1)</sup>;

- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE, na redacção em vigor à época dos factos, impõe a cada Estado-Membro a obrigação de inspecionar, pelo menos, 25 % de todos os navios estrangeiros que escalem os seus portos num dado ano. Resulta claramente dos factos que a Irlanda não cumpriu esta obrigação nos anos de 1999 e 2000, pois, nesses anos, inspecionou 7,5 % e 14,6 %, respectivamente, dos navios que escalaram os seus portos.

<sup>(1)</sup> Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO L 157, de 7.7.1995, p. 1).

#### **Acção intentada em 4 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-439/02)**

(2003/C 19/42)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Simonsson e W. Wils, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, por não ter efectuado anualmente um número total de inspecções correspondente a, pelo menos, 25 % do número de navios que escalaram os seus portos em 1999 e 2000, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE do Conselho<sup>(1)</sup>, de 19 de Junho de 1995, relativa à inspecção dos navios pelo Estado do porto;
2. condenar a República Francesa nas despesas.